



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.020760/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.754 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente DEACY MARIA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a contribuinte em epígrafe, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2009, Ano Calendário 2008, que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 2.101,01, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até novembro de 2010, totalizando R\$ 3.979,51.

Conforme descrito pela autoridade lançadora às fls. 06/08, foram efetuadas glosas a título de Dependentes e Despesas Médicas, conforme abaixo discriminado:

· **Dependentes** – glosado o valor de R\$ 1.655,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, em relação a Yago Clara de Oliveira, nascido em 05/03/2001, para o qual não foi comprovada a relação de dependência;

· **Despesas Médicas** – glosado o valor de R\$ 5.984,13, relativo a dedução indevida de despesas médicas/odontológicas conforme especificado abaixo:

- Ipsemg Assistência Médica, CNPJ 17.217.332/0001-25, glosa no valor de R\$ 1.668,04 – por falta de comprovação;

- Forluminas Assistência Médica, CNPJ 16.539.926/0001-90, glosa no valor de R\$ 71,09 – por falta de comprovação;

- Christiane de Moraes Bustamante, CPF 001.572.616-97, fonoaudióloga, glosa no valor de R\$ 4.125,00: 1) R\$ 3.955,00 - pagamentos efetuados para Yago Clara Oliveira, para o qual não foi comprovada relação de dependência; B) R\$ 170,00 – por falta de comprovação (diferença entre o valor declarado e o valor total dos recibos apresentados: 11.920,00 – 11.795,00);

- Maria do Carmo Melo, CPF 163.370.936-15, psicóloga, no valor de R\$ 120,00 – por falta de comprovação, visto que os recibos apresentados totalizaram R\$ 1.880,00 (2.000,00 – 1.880,00).

Cientificada da Notificação de Lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03, em 17/12/2010, instruída com os documentos de fls. 04/27. Argumenta que foi glosado o valor de R\$ 9.675,00, considerado indevidamente deduzido, por falta de comprovação, pelo que está anexando cópias de comprovantes à impugnação.

Aduz que as provas ora apresentadas referem-se a pagamentos efetuados no decorrer do exercício, sendo despesas previstas na legislação atual, lançadas de acordo com o que reza a lei. Na oportunidade, esclarece que a relação de dependência referente ao neto Yago Clara de Oliveira, está sendo tratada em processo que encontra-se em andamento.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Quando não comprovada a regularidade da dedução dos dependentes, mantém-se a glosa levada a efeito pelo fisco.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS EFETUADOS. MANTIDA A GLOSA.

Não comprovados, nos termos legais, os gastos da contribuinte com despesas médicas, por meio de documentos que comprovem a efetiva realização e pagamento das despesas médicas, impõe manter-se a glosa da dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Do exame dos autos verifica-se que a ciência do acórdão de primeira instância foi realizada, por via postal, em 26/04/2012 (fl. 51), conforme previsto no art. 23 do Decreto 70.235/72.

De acordo com o art. 33, caput, do mesmo Decreto, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Acresça-se que, consoante seu art. 5º, os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência do acórdão da DRJ se deu por via postal em 26/04/2012, como já exposto, e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 29/05/2012 (fl. 53), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny